

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000353/98-55  
Recurso nº. : 15.752  
Matéria : IRPF – Ex.: 1996  
Recorrente : JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.681

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE NÃO OCORRIDA -**  
Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa. Tampouco é nulo o lançamento efetuado de acordo como que preceitua o art. 142 do CTN.

**IRPF- OMISSÃO DE RENDIMENTOS- TRABALHO ASSALARIADO, SUBSÍDIOS FIXOS E ANUÊNIOS.-** São tributáveis os rendimentos auferidos do trabalho assalariado, entre eles os subsídios fixos e anuênios recebidos de Assembléia Legislativa do Estado.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO.-** São tributáveis os rendimentos auferidos a título de ajuda de gabinete e ajuda de custo para os quais não exista previsão legal de isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000353/98-55  
Acórdão nº. : 106-10.681

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000353/98-55  
Acórdão nº. : 106-10.681  
Recurso nº. : 15.752  
Recorrente : JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA

**RELATÓRIO**

**JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA**, já qualificado nos autos, foi autuado (fls.02) por omitir, no ano-calendário de 1995, rendimentos que, na qualidade de Deputado Estadual, recebeu da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, a título de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e ajuda de gabinete, bem assim remuneração proveniente da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência. O trabalho fiscal é detalhado no Termo de Verificação a fls. 06.

Em sua impugnação (fls. 100), alega, em resumo, o autuado:

- a) nulidade do auto de infração, pois os fatos não vem narrados circunstanciadamente no corpo físico e material daquela peça, mas num anexo Termo de Verificação Fiscal;
- b) nulidade por erro na transposição de valores dos documentos acostados aos autos para a peça acusatória;
- c) erro no comprovante de rendimentos pagos fornecidos pelas fontes pagadoras, daí a errada inclusão de valores na declaração de rendimentos, fato que deveria ser aprofundado pelo fisco;
- d) natureza indenizatória das ajudas de custo e de gabinete, a partir de interpretação do art. 43 do CTN, a primeira conforme art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88 e Parecer Normativo nº 36/78, a segunda dado seu caráter de empréstimo, sujeito a prestação de contas, e cujo montante é destinado à assistência social junto a comunidades carentes.

O Delegado de Julgamento de Recife julgou procedente a ação fiscal (fls.122), sob os fundamentos assim resumidos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000353/98-55  
Acórdão nº. : 106-10.681

- a) o lançamento observa os requisitos do art. 142 do CTN e não estão presentes nulidades processuais, tais como definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;
- b) as ajudas de custo e de gabinete são rendimentos tributáveis, a teor do art. 45, I e X, do RIR/94;
- c) a ajuda de custo de que cuidam as normas citadas pelo defendente é de outra natureza;
- d) o fato de a ajuda de gabinete sujeitar-se a prestação de contas, medida adotada no interesse da execução orçamentária da Assembléia, não afasta a incidência tributária;
- e) as informações eventualmente erradas fornecidas pela fonte pagadora não inibem o contribuinte de declarar todos os rendimentos recebidos.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.162), recorre o contribuinte a este Conselho (fls. 138), reiterando os argumentos antes expendidos em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000353/98-55  
Acórdão nº. : 106-10.681

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente repisa os frágeis argumentos expendidos, sem êxito, em sua peça de defesa, todos argutamente refutados pelo ínclito julgador singular, cuja decisão deve ser mantida, por seus jurídicos fundamentos.

Não procedem as nulidades invocadas, na medida em que a lei processual administrativa aponta como pressupostos para seu pronunciamento a incompetência da autoridade prolatora do ato ou a preterição do direito de defesa do contribuinte. A circunstância de a exigência estar lastreada em documentos que se desdobram em várias peças integradas entre si, longe de cercear, assegurou ao contribuinte o direito de mais ampla defesa, dado detalhamento da matéria tributável.

Já os supostos erros na transposição de valores dos documentos colacionados na fase de procedimento para o auto de infração não ocorreram. A inconsistência desta alegação se revela em seu enunciado genérico, pois o contribuinte não trouxe, nem poderia trazer, dados concretos que apontassem para um equívoco do autuante.

Como bem demonstrou o julgador singular, todos os requisitos previstos no CTN (art. 142) para o ato administrativo vinculado do lançamento estão presentes e corretamente enunciados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000353/98-55  
Acórdão nº. : 106-10.681

No mérito, as razões alinhadas no apelo não socorrem o Recorrente. Ressalte-se de início que matéria de fato é invocada sem o necessário acompanhamento de prova. O Recorrente não apresenta documentos de qualquer espécie para demonstrar que:

- a) não residia na Capital do Estado, anteriormente a sua eleição, de molde a justificar a mudança de sede, pressuposto do pagamento de ajuda de custo;
- b) efetivamente destinou a ajuda (verba) de gabinete recebida à assistência social e disto prestou contas à Assembléia;
- c) o comprovante de rendimentos fornecido por suas fontes pagadoras tinham valores discrepantes dos documentos consultados pelo autuante e acostados aos autos.

Mas, examinada, por si só, a matéria de direito, não vejo como se possa deixar de ratificar o entendimento exposto na decisão recorrida. A ajuda de custo isenta de imposto de renda é aquela *destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro* (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX) e norma interna da Assembléia Legislativa de Alagoas considera, sob esta rubrica, *a compensação de despesas por transportes e indenização com despesa do gabinete parlamentar e outras imprescindíveis para o comparecimento às Sessão Legislativa Ordinária ou Sessão decorrente de convocação extraordinária* (fls. 08). Ou seja, aqui a ajuda de custo é paga em retribuição ao desempenho normal das atribuições do Deputado Estadual, logo, é indiscutivelmente remuneração de trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000353/98-55  
Acórdão nº. : 106-10.681

A ajuda de gabinete, ainda que se possa admitir a contragosto como válido o clientelismo político disfarçado de assistência social (realmente uma tradição enraizada) que busca justificar sua concessão, também não se descaracteriza como remuneração do trabalho. Na sistemática do imposto de renda, a destinação dada aos rendimentos pelo contribuinte é irrelevante para determinar serem eles ou não tributáveis; importa, sim, verificar se os gastos efetuados são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Em se tratando de contribuições devem ser observados os rigorosos requisitos dos art. 87 e 88 do RIR/94, quanto aos beneficiários, e do art. 89, quanto ao limite de valor.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES